



**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

**AUTOS N. 0059816-78.2022.8.16.0014**

**I. GAVEA SUL** formulou, no mov. 912.1, pedido de reconsideração da decisão de mov. 671.1, argumentando, em brevíssima síntese, que não é uma instituição bancária e tampouco dispõe de contas bancárias, sendo fundo de investimento em direitos creditórios. Assim, considerando que entregou à “*RPF Group*” os relatórios na data de 06.12.2022, com a relação dos títulos liquidados, vencidos e a vencer, e considerando que a empresa não realizou mais nenhuma operação de cessão de direitos creditórios, deve ser reconsiderada a decisão de ordem de acesso ao sistema interno, bem como retirada a aplicação da multa imposta. Juntou documentos (movs. 912.2 – 912.5).

Entretanto, apesar de não se qualificar como instituição financeira, é inegável que a requerente possui informações que são de sumo interesse à Recuperação Judicial, até para se averiguar a existência de eventuais valores que, do contrário, restariam desconhecidos ao Juízo e à administradora judicial.

Além do mais, como bem noticiado pela administradora judicial (mov. 1.280), a requerente liberou acesso aos seus sistemas internos, cumprindo integralmente a decisão judicial.

Desta maneira, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

**II. PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.** apresentou, no mov. 971.1, pedido de afastamento dos sócios-administradores do cargo ou, subsidiariamente, que seja arbitrado por este Juízo valor de remuneração condizente com o atual cenário financeiro do grupo, argumentando que a redução aplicada não supera 15% (quinze por cento).

Intimada, a “*RPF Group*” apresentou resposta no mov. 1.269 afirmando que a redução da remuneração dos sócios, desde o início da recuperação, representa 45% (quarenta e cinco por cento) e que a fim de demonstrar o comprometimento das Recuperandas, além do percentual já reduzido, será deduzido mais 15% (quinze por cento), totalizando uma dedução global de 60% (sessenta por cento). Narra que não é o caso de afastar os sócios-administradores e pede o indeferimento do pedido.

Por sua vez, a administradora judicial apresentou manifestação no mov. 1.280 aduzindo que a interpretação da requerente acerca do percentual das reduções está equivocada, tendo em vista que a redução do pró-labore seria de 15% (quinze por cento) no mês de janeiro, 15% (quinze por cento) no mês de fevereiro e 15% (quinze por cento) no mês de março, além de mais 15% (quinze por cento), conforme noticiado pela “*RPF Group*”.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Pois bem.

Realmente, da petição apresentada pela requerente no mov. 971.1 se constata a existência de equívoco quanto ao percentual de redução do pró-labore dos sócios-administradores, já que o percentual de 15% (quinze por cento) seria aplicado mensalmente, até o total de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração atual.

Além disso, nota-se que a “*RPF Group*” ainda se comprometeu a reduzir mais 15% (quinze por cento) da remuneração dos sócios-administradores, o que encontra amparo na decisão de mov. 671, que determinou a readequação da remuneração a fim de melhor lograr êxito em perseguir os objetivos da Recuperação Judicial, que é a superação da crise econômico-financeira da devedora.

Por tais motivos, mas sobretudo porque o afastamento dos sócios-administradores é hipótese excepcional, não demonstrada no caso, **INDEFIRO** o pedido.

**III.** A “*RPF Group*” apresentou pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 1.084) argumentando, em brevíssima síntese, que: apesar de ter sido parcialmente concedida a tutela de urgência pleiteada, até a presente data as Recuperadas nada receberam; a projeção do fluxo de caixa estava pautada na expectativa do deferimento da integralidade da tutela de urgência, o que acarretaria na liberação do valor estimado de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), o que não se concretizou; assim, para suprir a falta de fluxo de caixa e preservar a empresa, as Recuperadas adotaram diversas medidas, dentre as quais a realização de novas operações de crédito, consumo de ativo biológico, venda de estoques e abertura de crédito com fornecedores; entretanto, apesar das medidas adotadas, é necessária a prorrogação do *stay period* para que as Recuperadas possam concluir todas as suas ações de reestruturação econômica, financeira e administrativa, bem como negociar com seus credores o plano de recuperação judicial mais adequado. Juntou documentos (movs. 1084.2 e 1084.3).

Intimada, a administradora judicial ofertou parecer (mov. 1.280) narrando, em resumo, entender pela necessidade de prorrogação do *stay period*. Juntou documento (mov. 1280.2).

É o simples relato. **DECIDO.**

Como novidade trazida pela Lei nº 14.112/2020, que alterou a redação dada ao §4 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, instituiu-se a possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias (*stay period*) em circunstâncias excepcionais, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Colaciono o dispositivo para melhor elucidação:





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

**Lei nº 11.101/2005. Art. 6º.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

**I** - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

**II** - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

**III** - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

**§4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Durante os debates entre os parlamentares para a implementação de alterações na legislação de regência, sobreveio o Projeto de Lei nº 3.310/2015<sup>1</sup>, que trouxe à lume a referida alteração legislativa, cuja justificativa de inclusão eu reproduzo para melhor externar a *mens legis*:

Ressalta-se que a referida suspensão, de acordo com a lei, se dará pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento de recuperação, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, conforme prevê o parágrafo quarto, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

É justamente na interpretação desse artigo que se encontra as maiores discussões sobre o tema da recuperação judicial. Isso porque, em um primeiro momento, esse prazo de suspensão, até mesmo pela dicção legal – que diz tratar-se de um prazo “improrrogável” –, foi interpretado literalmente.

Desse modo, depois do transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, os credores poderiam retomar as suas execuções individuais em face da empresa em processo de recuperação judicial, inclusive os credores trabalhistas.

Defende-se, com espeque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em doutrinadores comercialistas, que o referido prazo não pode ser interpretado literalmente.

Primeiramente, porque, em muitas situações, em função de atrasos frutos da máquina judiciária e da própria burocracia do plano de recuperação judicial são transcorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que o requerente do plano tenha qualquer participação em tal demora.

<sup>1</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1390295&filename=PL%203110/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1390295&filename=PL%203110/2015)





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Desse modo, mostra-se descabido imputar um ônus ao devedor sobre uma situação que ele não concorreu com qualquer culpa.

Em segundo lugar, ressalta-se que o prazo referido é muito exíguo para que seja processada a recuperação judicial de uma empresa, em especial as de maior porte, em que estão envolvidos muitos credores e uma variedade de ativos e passivos.

Por essa razão, muitas das vezes não é possível realizar a homologação do plano de recuperação judicial no prazo de apenas 180 (cento e oitenta) dias, o que não invalidará o plano de recuperação judicial que for assim aprovado, nem mesmo implicará na possibilidade de que as ações e execuções contra a empresa em recuperação sejam retomadas, nem que os créditos não foram novados, conforme prevê o art. 59 da LFR.

(...).

Dessa forma, com a adequada interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.1015/2005, comportando as exceções acima destacadas, as empresas que passam por um momento de crise econômico-financeira e optaram por utilizar o instrumento da recuperação judicial terão maior capacidade de recuperar a sua saúde financeira, garantindo-se os empregos, o giro comercial, o desenvolvimento econômico e social, o recolhimento de tributos e, ao mesmo tempo, não se estará a lesar o direito dos credores trabalhistas, tudo em consonância com o princípio da preservação da empresa.

Como se vê da *justificativa* de alteração da redação do supramencionado artigo, foi pensado justamente para as situações em que, diante do porte da empresa Recuperanda e de sua relevância no mercado de atuação, não se mostra razoável que se condicione a possibilidade de sua recuperação econômico-financeira ao *stay period*, dando maior efetividade ao princípio da função social da empresa, mas sempre observando, como respeito à boa-fé objetiva, o fato de que a Recuperanda não possa ter dado causa à superação do prazo original.

Nesta senda cognitiva e agora adentrando-me na análise do caso posto em mesa, entendo que a “*RPF Group*” logrou êxito em demonstrar a necessidade de prorrogação do *stay period*, uma vez que apesar de terem iniciado o processo de reestruturação econômica, financeira e administrativa, o minucioso relatório elaborado pela diligente administradora judicial demonstra que, apesar dos esforços empreendidos, a assunção de dívidas extraconcursais, com a geração de despesas financeiras, resultou em prejuízo líquido de cerca de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) no mês de março/2023.

A título exemplificativo, não fosse a necessidade de assunção de dívidas extraconcursais, especialmente pelos recebíveis, a “*RPF Group*” teria obtido, no mesmo mês/referência, o lucro operacional de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), conforme mov. 1.280 (fls. 13):

A Recuperanda apurou PREJUÍZO OPERACIONAL de R\$ 9,61 milhões até o pedido de RJ (média mensal), melhorando rapidamente seus resultados, chegando a apurar LUCRO OPERACIONAL de R\$ 1,35 MILHÕES em março/2023, representando recuperação de 114% do resultado apurado antes da RJ.

Todavia, o mês de março apurou PREJUÍZO LÍQUIDO de R\$ 490 mil ao considerar a despesa financeira no valor de R\$ 1,86 milhões, decorrente dos descontos de recebíveis ocorridos no período.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Realmente, do que se retira até então, vê-se que a Recuperanda tem empregado sérios esforços no sentido de promover uma adequada reestruturação do fluxo de caixa (inclusive mediante contratação de profissional especializada no assunto), bem como de reestruturação dos processos produtos e de logística, reduzindo custos e despesas (cujo valor chega a aproximadamente R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) anuais, **com o aumento de seu quadro de colaboradores**, de 1.243 empregos diretos **antes** da Recuperação Judicial para 1.276 empregos diretos em fevereiro/2023.

Friso o aumento do quadro de colaboradores para demonstrar a relevância da Recuperação Judicial, até mesmo porque um dos seus objetivos é o de dar máxima efetividade ao princípio da função social da empresa, sendo este exatamente um dos motivos que este Juízo utilizou como fundamento para a *distinguishing* apontado na decisão de mov. 29.1.

Friso, ademais, que segundo o relatório elaborado pela administradora judicial, a “*RPF Group*” mantém o pagamento dos salários de seus funcionários direto e indiretos em dia.

Ora, do conjunto de dados apresentados ao Juízo, tanto pela “*RPF Group*” quanto pela diligente administradora judicial, além de vislumbrar a necessidade de prorrogação do *stay period*, é evidente que as Recuperandas em nada contribuíram para o decurso do lapso temporal.

Em sentido semelhante entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE QUE SE DEU POR FATOS ALHEIOS À CONDUTA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, § 4, E 47, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0033416-69.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 24.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – MANUTENÇÃO – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – recurso DESprovido  
(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007929-97.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 11.07.2022)

E também do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.356.729/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de prorrogação formulado, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

**DÊ-SE** ciência aos credores, à administradora judicial e à “RPF Group”.

Ressalto que o prazo continua a correr até atingir o máximo legal (360 dias), cuja contagem é feita em dias corridos.

Ressalto, ademais, que caberá às Recuperandas comunicar a prorrogação da suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

**IV. BRA COMMODITIES AGRONEGÓCIO EIRELI** apresentou pedido de convalidação da recuperação judicial e falência (mov. 1.098) argumentando, em suma, que: o endividamento bancário, pós Recuperação Judicial, monta em R\$ 52.800.000,00 (cinquenta e dois milhões e oitocentos mil reais); houve redução do ativo biológico das Recuperandas; para suprir a falta de fluxo de caixa, obtiveram crédito com seus fornecedores de R\$ 21.700.000,00 (vinte e um milhões e setecentos mil reais), que são extraconcursais; tais fatos demonstram a inviabilidade operacional e financeira das Recuperandas. Pede,





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

assim, a convocação da Recuperação Judicial em Falência e a decretação de indisponibilidade dos bens das Recuperandas e dos sócios.

Devidamente intimada, a “RPF Group” apresentou manifestação (mov. 1.277) narrando que o pedido encontra óbice na preclusão temporal, pois o Juízo, na decisão de mov. 671, indeferiu o pedido de convocação da recuperação judicial em falência, do qual a requerente não interpôs qualquer recurso.

A administradora judicial, por sua vez, ofertou parecer (mov. 1.280).

Pois bem.

Primeiramente, não se sustenta a alegação de ocorrência de preclusão temporal, eis que as hipóteses de convocação da recuperação judicial em falência podem ser novamente apreciadas pelo Juízo em caso de modificação da situação fática até então presente. Além do mais, os argumentos apresentados pela requerente diferem-se daqueles apresentados pelos credores **AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.** e **J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Inobstante, o caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, como já demonstrado pelo Juízo no capítulo III desta decisão, apesar das dificuldades financeiras das Recuperandas, a Recuperação Judicial ainda se mostra viável como forma de superação da crise econômico-financeira. Ressalto que não se exige, para a viabilidade da Recuperação Judicial, resultados financeiros positivos de forma constante, tampouco é recomendado a falência puramente pela existência de prejuízos financeiros em relação a determinados meses/referência.

A análise da viabilidade da Recuperação Judicial (assim como de sua continuidade) é complexa e envolve vários vetores, tais como a *possibilidade* de reestruturação da empresa, o cumprimento de eventual plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, a manutenção de sua atividade produtiva e a capacidade de competição no mercado em que atua.

A assunção de linhas de créditos – *extraconcursais* – se fez necessária como método de reestruturação de fluxo de caixa, como bem esclarecido pela administradora judicial em seu minucioso relatório (mov. 1280.2).

Tais fatos, *por si só*, não são suficientes para o fim de convocar a presente RJ em falência, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido formulado.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

V. A “*RPF Group*” apresentou pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pelas instituições financeiras em decorrência da tutela de urgência proferida por este Juízo (mov. 1.085).

A **RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP** apresentou manifestação contrária ao pedido de levantamento, rogando pelo indeferimento (mov. 1.142).

O **BANCO FIBRA S.A.** apresentou manifestação contrária ao pedido de levantamento, igualmente rogando pelo indeferimento (mov. 1.212).

O **BANCO DAYCOVAL S.A.** também apresentou manifestação contrária ao pedido (mov. 1.239).

A administradora judicial ofertou parecer (mov. 1.280).

Pois bem.

O ilustre Desembargador Relator Tito Campos de Paula deu parcial deferimento ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos agravos de instrumento:

“para o fim de determinar que a restituição estabelecida no item “a” da decisão agravada, em relação aos Bancos “Daycoval” e “Sofisa” e também aos demais bancos atingidos pela tutela concedida no mov. 29/orig., não seja realizada por transferência à conta particular da recuperada, mas sim à conta judicial vinculada aos autos, com liberação à recuperação condicionada à prévia manifestação das partes, do administrador judicial designado, notadamente quanto à necessidade de reconstituição das garantias, e ao prévio pronunciado judicial do magistrado que preside os autos”.

Como se viu, não houve vedação expressa de qualquer levantamento de valores, mas apenas condicionou-se o levantamento à prévia manifestação das partes, do administrador judicial e deste Juízo, caso a caso.

Com efeito, a despeito da existência de inúmeros agravos de instrumento, todos interpostos pelas instituições financeiras atingidas pela tutela de urgência de mov. 29, entendendo inexistir óbice ao deferimento dos valores.

Isto porque, como narrado pela administradora judicial (mov. 1280 – fls. 9), que têm elaborado relatórios mensais das atividades das Recuperandas, “tais valores são essenciais para a recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas”. Aliás, como bem apontado no Relatório de mov. 1280.2, o impacto de recebimento dos recebíveis é claramente perceptível no que atina à rentabilidade e recuperação da “*RPF Group*”. Colaciono para melhor elucidar:







**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Com base nos parâmetros da projeção de fluxo de caixa apresentado, foi possível verificar como o recurso dos recebíveis **impacta na rentabilidade** e recuperação da empresa, como segue demonstrado:

- Considerando a entrada de recursos no valor de **R\$ 100 milhões** em maio/2023, operando no cenário de capacidade total de produção de suínos e grãos, a empresa apresenta **lucro líquido mensal de R\$ 6,9 milhões**.
- Considerando a entrada de recursos no valor concedido pela liminar (**R\$ 52 milhões**) em maio/2023, operando no cenário de capacidade total de produção de suínos, a empresa apresenta **lucro líquido mensal de R\$ 790 mil**.

Demonstração do Resultado	R\$ 52 milhões	R\$ 100 milhões
Receita Líquida das Atividades Operacionais .....	110.686.915,00	151.193.335,73
Custos e Despesas .....	(109.696.702,22)	(144.106.075,59)
<b>RESULTADO ANTES DOS EFEITOS FINANCEIROS</b>	<b>990.212,78</b>	<b>7.087.260,14</b>
Despesas Financeiras .....	(200.000,00)	(200.000,00)
Receitas Financeiras .....	-	-
<b>RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO</b>	<b>790.212,78</b>	<b>6.887.260,14</b>
Tributos sobre o Resultado	-	-
Contribuição Social .....	-	-
Imposto de Renda .....	-	-
<b>LUCRO/(PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>790.212,78</b>	<b>6.887.260,14</b>

Assim, a perspectiva é que com os valores dos recebíveis a “RPF Group” terá um melhor gerenciamento do seu fluxo de caixa, aumentando a sua capacidade produtiva e, com isso, seus lucros líquidos, o que possibilitaria o pagamento dos credores de acordo com eventual plano de recuperação judicial que seria aprovado em assembleia.

Por outro lado, também não vislumbro prejuízo imediato às instituições financeiras, uma vez que, findo o *stay period*, as garantias podem ser recompostas com outros títulos, inclusive de forma atualizada.

Forte em tais motivos, **DEFIRO** o pedido de levantamento dos valores depositados pelas instituições financeiras **BANCO FIBRA S.A., BANCO DAYCOVAL S.A.** e pela pessoa jurídica **RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP**, a título de cumprimento da tutela de urgência de mov. 29.

**CONDICIONO** o levantamento dos valores à intimação das instituições financeiras, **com prazo de 10 dias, via telefone**, mediante certificação nos autos.

Uma vez decurso o prazo, **EXPEÇAM-SE** os respectivos alvarás em favor da “RPF Group”.

Quanto à valores depositados por outras instituições financeiras, a fim de se preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, **INTIME-AS** a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Após, voltem-me conclusos para eventual complementação da decisão.

**VI. CIÊNCIA** do contido no mov. 1.137.

**VII. DEFIRO** o pedido de mov. 729. **PROMOVA-SE** a devida retificação.

**VIII.** Quanto à data para a realização da Assembleia Geral de Credores, **ACOLHO** as datas propostas pela administradora judicial (mov. 1280 – fls. 14).

**DESIGNO**, assim, a primeira convocação para o dia 1º de novembro de 2023 e a segunda convocação para o dia 08 de novembro de 2023, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

A secretaria deverá publicar edital no DJe, a ser igualmente disponibilizado no sítio eletrônico da administradora judicial, com antecedência mínima de 15 dias (art. 36 da Lei nº 11.101/2005).

**COMUNIQUEM-SE** os credores, as devedoras e a administradora judicial.

Ressalto que incumbe às devedoras proporcionar, nos moldes das decisões anteriores proferidas pelo Juízo, plataforma digital hábil a participação democrática de todos os credores, com os respectivos direitos de votos, assegurada, se necessário, a manifestação individual daqueles que se propuserem a debater, sem prejuízo aos trabalhos.

Ressalto, ademais, que a administradora judicial presidirá a assembleia, podendo designar um secretário dentre os credores presentes para fins de auxílio (art. 37, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

**IX.** A “*RPF Group*” apresentou petição, no mov. 1233.1, arguindo que teve ajuizada contra si demanda de busca e apreensão, movida pelo Banco Bradesco S.A., visando a busca e a apreensão do veículo de placas RHN6G27, em virtude de parcelas em atraso referente ao contrato de financiamento nº 3619689918, celebrado em 14.10.2021. Narra que apesar de o crédito não estar sujeito à recuperação judicial, o veículo é essencial para a atividade da empresa, uma vez que é utilizado para embarque nas unidades de Ibiporã e Bocaiuva do Sul, atendendo a clientes de carnes nas regiões dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Paraná. Pede, assim, que seja reconhecida a essencialidade do bem, determinando a suspensão dos atos de constrição. Juntou documentos (movs. 1233.2 a 1233.6).

No mov. 1277, a “*RPF Group*” apresentou documentos adicionais.

Intimada, a administradora judicial pugnou pela declaração de essencialidade do bem (mov. 1.360).





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Pois bem.

Como se sabe, como parte da alteração legislativa promovida na Lei nº 11.101/2005, inseriu-se o § 7º-A ao art. 6º, que assim estabelece:

§7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

Assim, independentemente de a dívida estar submetida aos efeitos da Recuperação Judicial, exsurge ao Juízo Recuperacional a competência para determinar, *se assim for o caso*, a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*. Essa competência é reafirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o *stay period*, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022)

Relativamente ao caso concreto, versa o pleito sobre o Caminhão de placa RHN6G27 (mov. 1233.3). De fato, em análise da documentação adicional apresentada pela “RPF Group”, além de realizar diversas viagens no mês para fins de entrega de mercadorias (carne suína), as Recuperandas demonstraram que possuem elevados custos a título de frete, caso não estejam na posse do veículo, o que pode ser retirado da nota fiscal de mov. 1277.4.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Assim, como bem narrou a administradora judicial (mov. 1360), manter o veículo na posse das Recuperandas implica em redução de custos e impede o comprometimento da atividade produtiva, evitando-se novos gastos que poderiam ser alocados em outras áreas da atividade empresarial, inclusive no pagamento de salários ou de credores.

Ressalto, novamente, que a suspensão dos atos de constrição somente é possível durante o *stay period*.

Por todo o exposto, **ACOLHO** o pedido de mov. 1233, **DECLARO** a essencialidade do veículo de placas RHN6G27 para a manutenção da atividade produtiva das Recuperandas e **DETERMINO** a suspensão de atos de constrição sobre o veículo.

**EXPEÇA-SE** ofício, via mensageiro, à 1ª Vara Cível de Londrina – PR, dando-lhe ciência da presente decisão a fim de que o veículo seja restituído às Recuperandas para a continuidade da atividade empresarial.

**CUMPRA-SE** com urgência.

**INTIME-SE** o Banco Bradesco Financiamentos S.A. para ciência.

X. Quanto ao narrado descumprimento da tutela de urgência proferida por este Juízo (mov. 1.350), **CERTIFIQUE-SE** a serventia se as instituições financeiras interessadas, conforme listagem apresentada com o articulado inicial, foram intimadas pessoalmente acerca da tutela de urgência de mov. 29 e da decisão que instituiu multa diária para o caso de descumprimento.

Após, **INTIME-SE** a administradora judicial a fim de que se manifeste em cinco dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, SE NECESSÁRIO.**

Intimações e dil. necessárias.

Londrina, data do sistema.

**GUSTAVO PECCININI NETTO**  
**JUIZ DE DIREITO**

